



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003935/2015

ABERTURA: 30/11/2015 - 17:42:15

REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI.

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE LINHARES (ES) A FORNECEREM A IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS PRESTADORAS, DE SERVIÇOS EM SEU IMÓVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex Litura	30/11/15
Comissões:	1/1
Justiça-Cobranças	1/1
do parecer	21/12/15
Induções-Cobranças	1/1
do parecer	21/12/15
Cobrança de Foco	1/1
e projeto	21/12/15
Aprovado	1/1
	21/12/15
	1/1
	1/1



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE LINHARES (ES) A FORNECEREM A IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EM SEU IMÓVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º. Ficam os produtores rurais obrigados a fornecerem a Polícia Civil local, a identificação das pessoas que prestam serviços em seus imóveis rurais, que estejam na circunscrição do Município de Linhares (ES).

§ 1º. Considera-se *produtores rurais* para fins dessa Lei, a pessoa física ou jurídica que seja proprietária ou possuidora de imóvel rural e que desenvolva qualquer tipo de atividade econômica sobre a terra;

§ 2º. Considera-se *pessoa prestadora de serviço* para fins dessa Lei, as pessoas naturais que desenvolvam mão-de-obra através de atividade física ou intelectual no âmbito rural, residentes ou não na zona rural.

Art. 2º. A identificação de que trata o *caput* do artigo anterior, será realizada antes ou até 30 (trinta) dias após a contratação da pessoa prestadora de serviço, devendo para tanto os produtores rurais entregarem ao Sindicato Patronal Rural ou ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município, cópia simples de um documento oficial com foto e o Anexo I, devidamente preenchido.

Art. 3º. O Sindicato Patronal Rural ou o Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município, recebendo a cópia do documento do prestador de serviço e o Anexo I preenchido, entregue pelo produtor rural, encaminhará no prazo de 10 (dez) dias corridos ao Departamento de Polícia Judiciária – Polícia Civil – para as averiguações de praxe.

Art. 4º. Fica isento da obrigação de entregar descrita no artigo 2º, o produtor rural que no ato da contratação, obtiver documentos comprobatórios de que o pretendo prestador de serviço:

- I – tenha residência fixa no município há mais de 06 (seis) meses;
- II – seja ocupante de cargo de provimento efetivo;
- III – seja ocupante de cargo em comissão.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003935/2015

ABERTURA: 30/11/2015 - 17:42:15

REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE LINHARES (ES) A FORNECEREM A IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EM SEU IMÓVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública, agindo de ofício, realizará fiscalizações periódicas, para averiguação do fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 6º. A omissão do produtor rural de entregar as cópias dos documentos relacionados nessa Lei, implicará na imposição de multa no valor de 2.000 (duas mil) unidades de referência do Município (URML), por cada prestador de serviço.

§ 1º. Implicará na imposição do valor em dobro da multa, sem prejuízo da duplicação em razão de reincidência, a constatação do cometimento de delito pelo prestador de serviço, que o produtor rural não tiver informado a sua contratação, através da não entrega da cópia do documento e do Anexo I.

§ 2º. O Departamento de Polícia Judiciária – Polícia Civil – constatando a autoria delitiva e averiguando a omissão do produtor rural no cumprimento da presente Lei, informará ao Setor de Tributação do Município, que atuará de ofício com a agravante do § 1º desse artigo.

Art. 7º - Constatada a infração, será o respectivo auto remetido ao Setor de Tributação do Município, que, de ofício, se encarregará da aplicação da multa, inclusive:

- I – da análise de reincidência, para a aplicação do valor em dobro da multa anterior;
- II – inscrever o autuado na Dívida Ativa do Município, em caso de não pagamento da multa.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal avaliará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a possibilidade de criação de um fundo municipal próprio a finalidade da presente Lei, com o intuito de reversão dos valores captados na segurança pública da zona rural.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições contrárias.

Plenário Joaquim Calmon, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador – PMDB



Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo “Antenor Elias”

JUSTIFICATIVA

Peremptoriamente, o pretense Projeto de Lei deve ser analisado a luz da legislação.

A *Carta Magna* reconhece como sendo “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, dentre outros, o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (Grifei)
(CRFB/1988)

Complementando, a Lei Orgânica Municipal, ao tratar do *Processo Legislativo*, determina que:

Art. 29. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (Grifei)

Já o *Regimento* dessa Casa Legislativa, no inciso I do artigo 138, esclarece que os Vereadores possuem iniciativa de Projetos de Lei, em conformidade com a Lei Orgânica. Vejamos, *in verbis*:

Art.138. A iniciativa de projetos na Câmara, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento, será:

- I - de Vereadores;
- II usque V – *omissis* (Grifei)

Corroborando, a Lei Orgânica define e delimita as iniciativas legislativas, bem como elenca as matérias privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, da seguinte forma, *verbum ad verbum*:

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

- I - fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

- II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; (Grifei)

Complementando a vedação legislativa, o artigo 32 da Lei Orgânica determina:

Art. 32. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal; (Grifei)

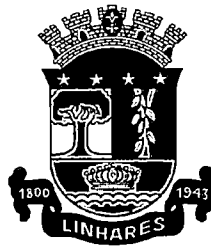
As disposições acima citadas e transcritas, evidenciam que o presente Projeto Legislativo não possui nenhum óbice legal, muito menos divergência de competência. Salienta-se que o pretenso projeto visa regulamentar uma obrigação às pessoas naturais e jurídicas, que irá impactar positivamente a curto prazo a segurança pública de nosso Município. Outrossim, na via inversa, vemos que a matéria esculpida no Projeto Legislativo não versa sobre nenhuma matéria legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Projeto Legislativo também se justifica com fundamentos extras legais, ou melhor, em elementos fáticos e intelectuais. Vejamos!

A matéria objeto da presente proposição legislativa versa sobre a obrigação dos proprietários e possuidores de imóveis rural na circunscrição do município de Linhares (ES), de informarem a Polícia Civil local a identidade dos prestadores de serviço (trabalhadores) que se encontra alojados, ainda que transitoriamente, em sua propriedade rural. Vemos que a obrigação de informação é do empresário, não do empregado, o que, por óbvio, rechaça qualquer exposição contrária, no sentido de que se estaria legislando na esfera do Direito do Trabalho, que é de competência da União.

Cediço para os profissionais de segurança pública de nossa região – e de todo país – que a zona rural é local onde parcela expressiva dos cidadãos procurados pela polícia (seja em virtude de investigação ou para cumprimento de mandado de prisão) utilizam para se furtar ou dificultar o trabalho do Poder Judiciário, ou melhor, é de conhecimento público que a zona rural é muito utilizada para ‘esconderijo’ de pessoas em conflito com a Lei. No entanto, também é notório que referidas pessoas em conflito com a Lei, em sua grande maioria, voltam a ter conduta delitiva, seja de forma racional ou passional.

Corroborando, é o apontamento do ordenamento jurídico criminal (material ou processual), que determina que todo e qualquer cidadão ao mudar de endereço deve realizar a pertinente comunicação ao Departamento de Polícia. O intuito maior dessa norma é facilitar



Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo “Antenor Elias”

o funcionamento da Justiça, bem como assegurar o cumprimento da Lei. A exemplo está o art. 367 do *Código de Processo Penal*, que impõe:

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. (Grifei)

De igual forma, se torna totalmente descabida, qualquer questionamento quanto a invasão de competência do pretense Projeto de Lei à matéria privativa de outro *Ente* ou *Esfera*, uma vez que, o *Código Penal Brasileiro* e o *Código de Processo Penal* vigente, já têm em seus conteúdos a matéria obrigacional a que nesse Projeto se delinea.

Não menos importante está o fim a que se almeja, qual seja, auxiliar o Poder Judiciário em localizar os cidadãos em conflito com a lei. Possibilitando a esse Poder o fiel cumprimento da Lei Penal.

O levantamento de suposta inconstitucionalidade quanto a obrigação de fiscalização do cumprimento da futura Lei, advinda desse Projeto, também é infundada. Primeiramente, por ser obrigação descentralizada de uma Secretaria, as Leis Municipais que estejam em vigor. Ademais, incontroverso se é, que compete a Secretaria Municipal de Segurança Pública, a tomada de medidas para aplicação das Leis Penais, Processuais Penais, bem como toda a matéria esculpida na Constituição da República de 1988.

Quanto à possibilidade do Projeto de Lei, concluímos que todo o conteúdo apresenta respaldo legal nos ordenamentos citados, seja por já existir obrigação legal similar ou por não haver impeditivo categórico.

Ademais, como fundamento fático local, lembremos que em um tempo não muito distante tivemos a baixa de 02 (dois) policiais civis de nosso município que estavam averiguando a identidade de um suspeito na zona rural de Sooretama (ES).

Feitas essas considerações, o presente Projeto de Lei passa a ter uma melhor visualização de importância, pois, imediatamente, inibirá a pessoa em conflito com Lei de tentar fixar residência em nossa cidade, uma vez que, ciente da obrigação do produtor rural de informar a identidade do pretense prestador de serviço, o mesmo irá desistir da contratação e partirá em busca de outro município.

Outrossim, com a Lei já em vigor, haverá a redução substancial dos índices delitivos em nosso município em curto prazo de tempo, pois, se estará quase que eliminando a reincidência criminosa, de maus cidadãos que pretendiam fixar residência no município de Linhares (ES).



Câmara Municipal de Linhares **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

Como último argumento tecido a fundamentação, está a manifestação de apoio a presente proposição do Departamento da Polícia Judiciária – através do Delegado da Divisão de Homicídios, Sr. André Jaretta Ardison –, do 12º Batalhão de Polícia Militar – através do Coronel Evandro Teodoro de Oliveira –, do Sindicato Rural Patronal da Linhares – através do Sr. Antônio Roberte Bourguignon –, do Sindicato Rural dos Trabalhadores Rurais de Linhares – através do Sr. Mauro Polidoro –, do CONSEL – através do Sr. Márcio Roney Santos Correia –, e, com manifestação favorável do Secretário Municipal de Cidadania e Segurança Pública – Sr. Edval Santana.

Ante ao exposto, o presente Projeto de Lei possui sua pertinência e fundamento, bem como, é a melhor e mais eficaz forma de se inibir e afastar cidadãos com débito junto ao Poder Judiciário, trazendo, em curto espaço de tempo, mais segurança pública em nosso município.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador – PMDB



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003935/2015

“DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE LINHARES (ES) A FORNECEREM A IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS PRESTADOREAS DE SERVIÇOS EM SEU IMÓVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador FABRÍCIO LOPES DA SILVA, visando como determina sua Ementa, “DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE LINHARES (ES) A FORNECEREM A IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS PRESTADOREAS DE SERVIÇOS EM SEU IMÓVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A competência está inserida nos artigos 31 e 58, c/c artigo 15, XXII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

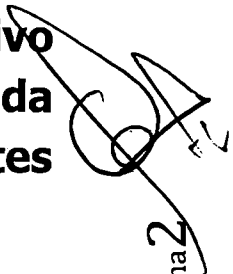
.....
XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

15 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal legislar sobre matéria de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

.....
XXII -normas urbanísticas particularmente, as relativas a zoneamento e loteamento;

Preliminarmente, devemos ressaltar que o projeto de lei que ora se discute, e, de iniciativa do Ilustre Vereador FABRICIO LOPES DA SILVA, tem cunho exclusivo de Autorizativo.

Em que pese o vício de origem existente, já que o projeto de lei deveria ser de iniciativa do Poder Executivo, entende-se que poderá caminhar, e, em sendo aprovado, pode o Chefe do Poder Executivo sancionar ou não, pois a matéria, pode ser tratada como dispõe o artigo o artigo 15, XXII e seguintes da Lei Orgânica Municipal.


Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, não há qualquer óbice na tramitação do Projeto de Lei destacado, já que se aprovado deverá ter a concordância do Poder Executivo.

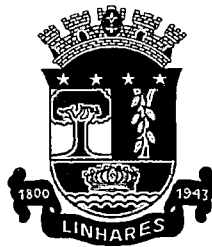
Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é pela tramitação normal do Projeto de lei em epígrafe.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Geral

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



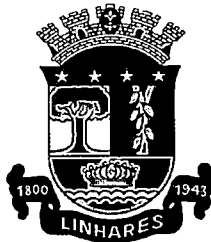
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA COMISSÃO DE **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº 003935/2015

“DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE LINHARES (ES) A FORNECEREM A IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS PRESTADOREAS DE SERVIÇOS EM SEU IMÓVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador FABRÍCIO LOPES DA SILVA, visando como determina sua Ementa, “DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE LINHARES (ES) A FORNECEREM A IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS PRESTADOREAS DE SERVIÇOS EM SEU IMÓVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

A competência está inserida nos artigos 31 e 58, c/c artigo 15, XXII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

.....
XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

15 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal legislar sobre matéria de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

.....
XXII -normas urbanísticas particularmente, as relativas a zoneamento e loteamento;

Preliminarmente, devemos ressaltar que o projeto de lei que ora se discute, e, de iniciativa



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

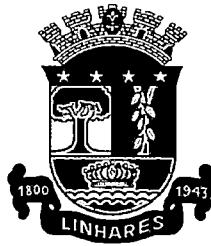
do Ilustre Vereador FABRICIO LOPES DA SILVA,
tem cunho exclusivo de Autorizativo.

Em que pese o vício de origem existente, já que o projeto de lei deveria ser de iniciativa do Poder Executivo, entende-se que poderá caminhar, e, em sendo aprovado, pode o Chefe do Poder Executivo sancionar ou não, pois a matéria, pode ser tratada como dispõe o artigo o artigo 15, XXII e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, não há qualquer óbice na tramitação do Projeto de Lei destacado, já que se aprovado deverá ter a concordância do Poder Executivo.

De tal modo, resta claro que inexistente qualquer óbice legal para a sua aprovação, ante a análise do texto da lei orgânica, acima narrada

Perante o exposto, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL à sua APROVAÇÃO, tudo de conformidade com o PARECER DA PROCURADORIA desta Edilidade.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

**É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas
Excelências.**

**Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e um dias
do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.**

FRANCISCO TARCISIO SILVA

Presidente

ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI

Membro